



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 140/2005 de 16 de junho de 2005

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA REDAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 225 E REVOGA DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004.

PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº 005/2005 de 10 de junho de 2005

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

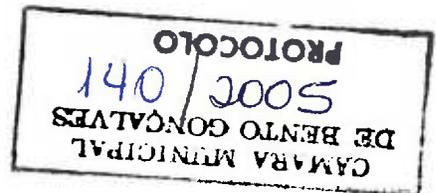
Lei Complementar nº 83/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 056/2005 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 10 de junho de 2005.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei Complementar nº 004, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL"** e nº 005, que **"ALTERA REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 225 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004"**.

O Ministério da Previdência aponta irregularidades na Legislação Municipal que trata sobre a concessão do auxílio funeral e da pensão por morte aos servidores públicos municipais, impedindo assim o Município de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Com o objetivo de adequar as normas municipais que dispõem sobre a concessão de auxílio funeral e pensão por morte aos servidores públicos municipais às determinações do Ministério da Previdência, estamos encaminhando os Projetos de Lei Complementar acostados.

Sem mais e confiando na aprovação das matérias, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|----------|---------------|
| APROVADO | |
| Votação: | 1ª |
| | Por Unanidade |
| Data: | 09 / 08 / 05 |
| | Presidente |

| | |
|----------|---------------|
| APROVADO | |
| Votação: | 2ª e 3ª |
| | Por Unanidade |
| Data: | 16 / 08 / 05 |
| | Presidente |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 10 DE JUNHO DE 2005.

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 225 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004.

Art. 1º - O inciso V, do art. 225, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004 que "*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*", passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a maioria para filho ou irmão ou dependente menor, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV, do art. 215 e o art. 218, ambos da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dez dias do mês de junho de dois mil e cinco.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bento Gonçalves, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades a que ficam submetidos os servidores públicos.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão que por características próprias, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nesta lei e no respectivo Plano de Carreira.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou outros que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando, assessoramento e alta responsabilidade.



Art. 224 - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 225 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o concubinato e ou casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 226 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 227 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Art. 228 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 03 (três) vezes a remuneração do servidor.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 - A assistência à saúde do servidor e de sua família é a compreendida pelo Sistema Único de Saúde, ou se firmada com entidade específica para este fim, mediante sistema contributivo, onde servidor e Município contribuirão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bento Gonçalves, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades a que ficam submetidos os servidores públicos.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão que por características próprias, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nesta lei e no respectivo Plano de Carreira.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou outros que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando, assessoramento e alta responsabilidade.



SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 209- Para efeitos de licença para tratamento de saúde, aplica-se a regra prevista no artigo 108 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 210 - Para efeitos de licença à gestante, adotante e paternidade, aplica-se a regra prevista no artigo 111 desta lei.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 - Para efeitos de licença por acidente em serviço, aplica-se a regra prevista no artigo 109 desta lei.

SEÇÃO VI

Da Pensão por Morte

Art. 212 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada as regras de precedência estabelecida para habilitação do interessado, nos termos desta lei.

Art. 213 - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 100% (cem por cento) do total da remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 214 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 215 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

58

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

Art. 216 - Equipara-se a filho, nas condições do inciso I do art. 215, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Art. 217 - Consideram-se companheiros o casal que tenha mantido vida em comum, desde que reconhecida judicialmente.

Art. 218 - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do inciso IV do art. 215, somente será válida quando feita pelo menos 06 (seis) meses antes do óbito.

Art. 219 - A importância total da pensão será rateada:
I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

Art. 220 - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 221 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrido 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Art. 223 - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

JORNAL: *Semanário*
DATA: 29.06.2005
PÁGINA: 08



ESTADODORIOGRANDEDOSUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores o Projeto de lei Complementar nº 005/2005, de 10 de junho de 2005, que "Altera redação do Inciso V do Art. 225 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 75/2004". O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, junho de 2005.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 120/2005

Processo nº 140/2005

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2005, do Poder Executivo, que **Altera a redação do Inciso V, do Artigo 225 e Revoga Dispositivos da Lei Complementar nº 75/2004.**

O presente Projeto de Lei, segundo sua exposição de motivos, visa adequar a legislação municipal sobre pensão por morte, às determinações do Ministério da Previdência, a fim de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária.

O projeto, em síntese, exclui como beneficiário da pensão por morte, o dependente do servidor falecido, designado pelo próprio servidor como dependente econômico, até seis meses antes de sua morte, que não se enquadre como um dos dependentes definidos nos incisos I, II e III, do Artigo 215, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Com essa exclusão, terão direito à pensão por morte, na condição de dependentes do servidor, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 18 anos ou inválidos, os pais do servidor falecido, desde que comprovem dependência econômica do mesmo, os irmãos menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e ainda os inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do servidor.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende não haver óbices à regular tramitação e votação do projeto em análise.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezessete dias do mês de junho
do ano de dois mil e cinco.

Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 140/2005

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA REDAÇÃO DO INCISO V
 DO ARTIGO 225 E REVOGA DISPOSITIVOS
 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004

RELATOR: Vereador

Parecer CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 140/2005 que **ALTERA REDAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 225 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004**, exaram o seguinte parecer:

O Ministério da Previdência aponta irregularidades na Legislação municipal que trata sobre a Concessão do Auxílio Funeral e da Pensão por morte aos Servidores Públicos Municipais, impedindo assim ao Município de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária. Desta forma o Executivo, através do presente projeto de Lei Complementar, está fazendo as alterações necessárias para regularizar a situação.

Neste sentido, a Comissão entende que caberá ao Soberano Plenário apreciar e deliberar a matéria em questão.

É o parecer.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2005.

Vereador **JAIR BARUFFI**

Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Membro Efetivo